



Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento n.º 0020288-56.2026.8.19.0000

Embargante: Município de Rio das Ostras

Embargado 1: Antonio Sergio de Almeida

Embargado 2: Estado do Rio de Janeiro

Relatora: Des. Flávia Romano de Rezende

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO À SAÚDE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEQUESTRO DE VERBA PÚBLICA PARA CUMPRIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA EM PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. RECURSO REJEITADO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deixou de assegurar medida voltada ao cumprimento de tutela de urgência para realização de procedimento cirúrgico com implantação de cardioversor desfibrilador multissítio endocavitário com reversão.

2. O acórdão embargado deu provimento ao agravo de instrumento para reformar a decisão agravada e deferir o pedido de sequestro de verba pública, diante da ausência de cumprimento da medida pelos entes públicos.

3. O Município opôs embargos de declaração. Alegou contradição e omissão no acórdão. Sustentou a incidência do Tema 1033 do STF e defendeu a necessidade de controle orçamentário da decisão, com pedido de exclusão da medida coercitiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO



4. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado incorreu em omissão ou contradição ao deferir o sequestro de verba pública para viabilizar procedimento cirúrgico, especialmente diante da alegada incidência do Tema 1033 do STF e da necessidade de observância de controle orçamentário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Os embargos de declaração exigem a demonstração de vício de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. O acórdão embargado enfrentou de forma expressa a controvérsia submetida ao colegiado.

6. O acórdão registrou que a determinação judicial foi proferida após mais de seis meses sem adoção de providências concretas pelos entes públicos para cumprimento da tutela de urgência anteriormente deferida.

7. A fundamentação do julgado também consignou que a efetividade das decisões judiciais não pode ficar subordinada a interpretação que legitime a omissão estatal no cumprimento de ordem judicial.

8. A invocação do Tema 1033 do STF não evidenciou vício no acórdão, porque a matéria foi apreciada e afastada de modo fundamentado no contexto do descumprimento prolongado da tutela judicial.

9. Inexistentes omissão e contradição, impõe-se a manutenção integral do acórdão embargado.

IV. DISPOSITIVO E TESE



10. Recurso rejeitado para manter integralmente o acórdão que deferiu o sequestro de verba pública.

Tese de julgamento: "1. Não há omissão nem contradição quando o acórdão enfrenta expressamente a alegação de incidência do Tema 1033 do STF. 2. O sequestro de verba pública pode ser mantido como medida de efetivação de tutela de urgência quando os entes públicos permanecem omissos por período prolongado no cumprimento de ordem judicial. 3. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão já fundamentadamente proferida."

Dispositivos relevantes citados: n/a

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 1033.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento n.º 0020288-56.2026.8.19.0000, de que são partes as acima mencionadas – **ACORDAM** os Desembargadores da Oitava Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **rejeitar o recurso**, nos termos do voto da Relatora.

Trata-se de embargos de declaração oposto pelo Município de Rio das Ostras, indexador 132, em face do V. Acórdão acostado no indexador 100, que deu provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto por Antonio Sergio de Almeida, para reformar a decisão agravada e deferir o pedido de sequestro de verba pública para realização do procedimento cirúrgico para implantação de cardioversor desfibrilador multisítio endocavitário com reversão.



Alega em suas razões recursais, que o V. Acórdão padece dos vícios da contradição e omissão, notadamente no que se refere a aplicação do Tema 1033 do STF.

Neste sentido, afirma que a decisão, ainda que proferida em sede de cognição sumária, não pode estar imune a um controle orçamentário, e, que não restou esclarecida a razão pela qual a *ratio decidendi* do Tema 1033 não se aplicaria ao valor sequestrado.

Nestes termos, pugna ao final pelo acolhimento dos embargos de declaração, para que sejam sanadas as contradições e omissões apontadas e excluído o Município de Rio das Ostras da medida coercitiva deferida.

Contrarrazões de Antonio Sergio de Almeida, indexador 143.

O Estado do Rio de Janeiro não se manifestou, indexador 151.

É o relatório.

V O T O

Estão presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursais.

Examinando os autos, verifica-se que a fundamentação adotada no v. acórdão deixou expressamente consignado que a determinação judicial foi proferida após o transcurso de mais de seis meses sem que os entes públicos adotassem qualquer providência destinada ao cumprimento da tutela de urgência anteriormente deferida.

Nesse contexto, ressaltou-se, ainda, que a necessária efetividade das decisões judiciais não pode ficar subordinada à interpretação conferida ao Tema 1033 do STF, sob pena de se admitir que tal



entendimento seja utilizado como justificativa para a reiterada omissão estatal no cumprimento de ordens judiciais.

Assim, constata-se que o v. acórdão não padece de qualquer vício, tendo enfrentado adequadamente as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, razão pela qual a solução nele adotada deve ser integralmente mantida.

Por todo o exposto, voto no sentido de rejeitar o recurso.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora **FLÁVIA ROMANO DE REZENDE**
Relatora